PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500749-91.2018.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Josival Silva de Azevedo Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE AVENTADA PELA DEFESA. INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA EVIDENCIADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. FRACIONAMENTO. APREENSÃO DE ADITIVOS QUÍMICOS. INTUITO DE MERCANCIA DEMONSTRADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO FATO ORA APURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DETERMINADO, DE OFÍCIO, QUE O RECORRENTE SEJA ENCAMINHADO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença que condenou o Acusado à pena de 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, negandolhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Apelante requer, em suas razões recursais: a) a declaração de nulidade das provas, supostamente decorrentes de violação de domicílio por parte da Polícia; b) a absolvição por insuficiência de provas; c) a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II - E cediço que a Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". III - In casu, o conjunto probatório formado indica que o Recorrente já estava sendo investigado, anteriormente, por agentes da Polícia Civil, os quais obtiveram a informação de que o Acusado estaria embalando cocaína, dentro de sua residência, e se deslocaram para o local. Nesta esteira, quando a guarnição se aproximou do imóvel, alguns policiais avistaram o Apelante tentando se desvencilhar das drogas, jogando-as pela janela. Portanto, diante destas circunstâncias concretas, é possível aferir que havia justa causa prévia para que a Polícia adentrasse a casa do Recorrente. Precedentes. IV - No mérito, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Exame Pericial de Constatação e Laudo de Exame Pericial Definitivo, todos demonstrando a natureza da droga ilícita apreendida (11 gramas de cocaína, distribuídas em 09 porções), bem como pelo interrogatório inquisitivo do corréu, e pelos testemunhos judiciais dos policiais que realizaram a prisão, em flagrante, do ora Apelante. V — Os testemunhos dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptos a embasar uma

condenação, quando harmoniosos, sem contradições e/ou lacunas, e consentâneos com os demais elementos de prova dos autos. Precedentes. VI -No caso destes autos, é imprescindível salientar que, além da cocaína, foram apreendidos também, em poder do Acusado, um tubo cloridrato de lidocaína, uma ampola de epinefrina, um frasco-ampola de cloridrato de lidocaína e um frasco de éter — substâncias comumente utilizadas como adulterantes no comércio criminalizado de drogas. Intuito de mercancia devidamente demonstrado. VII - Em relação à dosimetria da pena, agiu com acerto o Juízo primevo ao desvalorar a circunstância judicial dos antecedentes, diante da existência de condenação com trânsito em julgado, datado de 06/07/2017, em desfavor do Acusado, nos autos de n.º 0500910-72.2016.8.05.0105, pelo delito de tráfico. Como apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente, o Juízo de origem demonstrou razoabilidade e prudência ao exasperar a pena-base em fração não superior a um sexto, fixando-a em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e/ou agravantes, e, na terceira etapa, sem incidência de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Com efeito, como o Recorrente ostenta condenação com trânsito em julgado anterior ao fato ora apurado (autos de n.º 0500910-72.2016.8.05.0105), ele não faz jus à minorante do "tráfico privilegiado". Precedentes. Mantida a sanção corporal aplicada, de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. VIII - Em relação à reprimenda de multa, esta deveria seguir o método trifásico, sendo exasperada, na primeira fase, na mesma proporção em que a pena-base foi majorada. Contudo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do ne reformatio in pejus, deve ser mantida a pena de multa aplicada pelo Juízo de origem no mínimo legal, qual seja, 500 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. IX - Pela quantidade de pena aplicada, superior a 4 (quatro anos) de reclusão, e tendo havido desvaloração de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, não há que se falar em regime inicial aberto nem em substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos. X — Embora a sentença combatida tenha negado ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, contra isto não se insurgiu a Defesa em suas razões recursais. Todavia, faz-se necessário, de ofício, determinar que o cumprimento da cautelar extrema se dê em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto foi este o regime fixado ao se perfazer a dosimetria da sanção corporal imposta ao Recorrente. XI -Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Determinado, DE OFÍCIO, o encaminhamento do Apelante a estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal  $n^{\circ}$  0500749-91.2018.8.05.0105 em que figura, como Apelante, JOSIVAL SILVA DE AZEVEDO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada e determinando, DE OFÍCIO, que o cumprimento da cautelar extrema ocorra em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de abril de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500749-91.2018.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Josival Silva de Azevedo Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSIVAL SILVA DE AZEVEDO, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú/BA, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva (ESAJ 1º Grau, fls. 1/4): "Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 05 de agosto de 2018, por volta das 20h:00min, policiais civis, numa operação conjunta com a polícia militar, recebeu informação dando conta que o primeiro denunciado estava preparando drogas para comercialização, na sua residência. Ao chegarem no local, o primeiro denunciado percebeu a presença da polícia, momento em que arremessou um lençol pela lateral do lar e tentou dispensar certa quantidade droga pelo vaso sanitário. contudo, não logrou êxito, ocasião em que os policiais apreenderam pedaços de plásticos cortados prontos para embalar drogas, 04 (quatro) petecas de pó branco análogos à cocaína, 1 (uma) peteca de substância análogo à maconha. No interior da residência, os agentes flagrantearam o segundo denunciado e, após busca domiciliar, encontraram 04 petecas de pó branco semelhante à cocaína, 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um da marca Motorola e outro da marca LG, um recipiente plástico contendo um líquido de odor forte, um tubo de 20ml de cloridrato de lidocaína, um tubo de pomada Lidial e a quantia de R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais). No decorrer da abordagem, a terceira denunciada se apresentou como companheira do segundo denunciado, sendo então encaminhada até a residência do casal onde a polícia encontrou dois aparelhos telefônicos, sendo um da marca Motorola Moto e outro da marca LG e embalagens para acondicionamento de drogas, além de extratos bancários da Caixa Econômica Federal. As conversas extraídas do aparelho de celular do primeiro denunciado apontam as negociações realizadas pelos envolvidos acerca da comercialização de drogas, indicando a associação destes no intuito de promover a venda de entorpecentes nesta cidade." Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença (ESAJ  $1^{\circ}$  Grau, fls. 289/303), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) a declaração de nulidade das provas, supostamente decorrentes de violação de domicílio por parte da Polícia; b) a absolvição por insuficiência de provas; c) a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 37582837). Em contrarrazões de ID 37582839, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou

parecer pelo conhecimento e desprovimento da Apelação (ID 38759455). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 06 de marco de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500749-91.2018.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Josival Silva de Azevedo Advogado (s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSIVAL SILVA DE AZEVEDO, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú/BA, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva (ESAJ 1º Grau, fls. 1/4): "Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 05 de agosto de 2018, por volta das 20h:00min, policiais civis, numa operação conjunta com a polícia militar, recebeu informação dando conta que o primeiro denunciado estava preparando drogas para comercialização, na sua residência. Ao chegarem no local, o primeiro denunciado percebeu a presença da polícia, momento em que arremessou um lençol pela lateral do lar e tentou dispensar certa quantidade droga pelo vaso sanitário, contudo, não logrou êxito, ocasião em que os policiais apreenderam pedaços de plásticos cortados prontos para embalar drogas, 04 (quatro) petecas de pó branco análogos à cocaína, 1 (uma) peteca de substância análogo à maconha. No interior da residência, os agentes flagrantearam o segundo denunciado e, após busca domiciliar, encontraram 04 petecas de pó branco semelhante à cocaína, 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um da marca Motorola e outro da marca LG, um recipiente plástico contendo um líquido de odor forte, um tubo de 20ml de cloridrato de lidocaína, um tubo de pomada Lidial e a quantia de R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais). No decorrer da abordagem, a terceira denunciada se apresentou como companheira do segundo denunciado, sendo então encaminhada até a residência do casal onde a polícia encontrou dois aparelhos telefônicos, sendo um da marca Motorola Moto e outro da marca LG e embalagens para acondicionamento de drogas, além de extratos bancários da Caixa Econômica Federal. As conversas extraídas do aparelho de celular do primeiro denunciado apontam as negociações realizadas pelos envolvidos acerca da comercialização de drogas, indicando a associação destes no intuito de promover a venda de entorpecentes nesta cidade." Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) a declaração da nulidade das provas, supostamente decorrentes de violação de domicílio por parte da Polícia; b) a absolvição por insuficiência de provas; c) a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de direitos por restritiva de direitos (ID 37582837). Em relação à aventada nulidade da diligência que resultou na apreensão dos narcóticos, não assiste razão à defesa, porquanto depreende-se dos autos que havia justa causa prévia para que os policiais ingressassem na residência do Acusado. É cediço que a Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no

RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". In casu, o conjunto probatório formado indica que o Recorrente já estava sendo investigado, anteriormente, por agentes da Polícia Civil, os quais obtiveram a informação de que o Acusado estaria embalando cocaína, dentro de sua residência, e se deslocaram para o local. Nesta esteira, quando a quarnição se aproximou do imóvel, alguns policiais avistaram o Apelante tentando se desvencilhar das drogas, jogando-as pela janela. Portanto, diante destas circunstâncias concretas, é possível aferir que havia justa causa prévia para que a Polícia adentrasse a casa do Recorrente. Neste exato sentido, seguem precedentes da Quinta Turma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a diligência foi precedida de monitoramento no local, por equipe de serviço de inteligência, para a certificação da denúncia de traficância na localidade, ocasião em que se pode visualizar o ora agravante entregando uma sacola a uma das corrés. Ademais, visualizaram ainda quando um dos corréus arremessou uma mochila pela janela, ao perceber que a viatura policial chegava ao local. (...). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 733.407/ES, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 2/8/2022). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. E dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de "margarina" contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como "maconha". Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há

qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.928.936/SC, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 9/11/2021). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM PESSOAL DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. REGIME PRISIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 2. In casu, a tese defensiva de que a abordagem prévia do veículo do agravante Marcelo já estaria eivada de nulidade — porque baseada em suspeição genérica - constitui inovação recursal, pois, no recurso especial, a defesa não apresentou teses sobre o tema. 3. 0 ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que os policiais militares, em diligência para averiguar informação oriunda de flagrante anterior, abordaram o veículo do recorrente Marcelo, confirmando-se a informação de que referido veículo seria utilizado para transporte de entorpecentes. O recorrente Marcelo, por sua vez, quando da sua abordagem, indicou que estava realizando o tráfico a mando do ora recorrente Rodrigo, delatando, ainda, o endereço de sua residência. Ressalta-se que a indicação do imóvel realizada pelo recorrente Marcelo foi ainda confirmada pelo fato de que, ao chegarem na residência em questão, os policiais puderam visualizar a tentativa de Rodrigo de dispensar entorpecentes pela janela do imóvel. (...). 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.075.781/SP, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 10/5/2022). (Grifos nossos). No mérito, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Auto de Exibição e Apreensão (ESAJ 1º Grau, fl. 17), pelo Laudo de Exame Pericial de Constatação (ESAJ 1º Grau, fls. 18/19) e Laudo de Exame Pericial Definitivo (ESAJ 1º Grau, fls. 79/81), todos demonstrando a natureza da droga ilícita apreendida (11 gramas de cocaína, distribuídas em 09 porções), bem como pelo interrogatório inquisitivo do corréu, e pelos testemunhos judiciais dos policiais que realizaram a prisão, em flagrante, do ora Apelante. Ressalte-se que os agentes policiais foram uníssonos em afirmar a materialidade e a autoria do crime cometido pelo Recorrente, prestando declarações harmônicas, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial. Transcrevem-se, adiante, trechos degravados do depoimento colhido da testemunha de acusação SD/PM Patrício de Almeida e Lacerda (PJE Mídias), perante o crivo do contraditório e da ampla defesa: "(...) ao ficar em um beco, junto com a soldado Ionara, conseguiram visualizar pela lateral o momento em que foi arremessado um lençol para o terreno vizinho. Que ao solicitar a entrada na residência ao lado, encontraram no quintal o lençol arremessado junto com algumas petecas de cocaína além de um pó que teria se espalhado em cima de um monte de areia, dando para perceber que a quantidade que estava sendo embalada era uma quantidade considerável, porém em forma de petecas foram encontradas apenas 04 (quatro), sendo encontrado também bastante embalagens plásticas. Já na residência do Garrincha, ao proceder as buscas, foi encontrada mais uma peteca de cocaína, uma pomada de lidocaína e um líquido de cheiro muito forte, não sabendo informar qual substância era." As afirmações do PM Patrício de Almeida e Lacerda são confirmadas,

também em sede de inquirição judicial, pelo que disse o IPC Jeferson Silva dos Santos (PJE Mídias): "que os acusados já vinham sendo alvo das investigações da delegacia de Ipiaú e que no dia 05 de agosto receberam a informação de que naquele momento o Garrincha estaria embalando em sacos plásticos substância análoga a cocaína. Que ao seguir em diligência foi encontrado em baixo da cama, embaixo do tapete, no vaso sanitário, já embalado, substância análoga a cocaína, salvo engano entre 05 ou 06 embalagens com a substância. Que ao chegarem no local, os acusados dispensaram no terreno vizinho boa parte da substância. Que tinham também uma outra substância não se recordando o nome, além de sacos plásticos. Que estavam presentes no imóvel, Garrincha, a esposa e um outro rapaz, não reconhecendo no momento. Que embora nunca tivesse participado de nenhuma outra diligência que envolvesse o Garrincha, sabe informar que o mesmo é envolvido com o tráfico de drogas, mas que nunca tinha ouvido falar nos demais. Que todo o material encontrado estava dentro da residência de Garrincha, não sabendo informar se foi encontrado algum material na posse de Maxson". Constata-se que os testemunhos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, além de guardarem plena correspondência com as peças de informação que integram o Auto de Prisão em Flagrante, a exemplo do depoimento inquisitivo da SD/PM Ionara Conceição Vasconcelos Santos (ESAJ 1º Grau, fls. 10/11). Veja-se: "Estava na guarnição composta por (...) e seguiram em uma diligência iniciada com investigação da Polícia Civil, até Rua São Bartolomeu, 317, Bairro Novo, residência de JOSIVAL SILVA DE AZEVEDO, vulgo GARRINCHA, e ao adentrar em uma beco e anunciar a presença da Polícia, visualizaram o elemento de vulgo GARRINCHA dispensar um lençol pela lateral do barraco e ao irem na busca do lençol perceberam que dentro do mesmo havia pedaços de plástico cortados pronto para acondicionamento de droga, quatro petecas de pó branco...". Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares e civis, ou que desabonem a conduta por eles adotada durante a prisão do Recorrente. Nessa esteira, é preciso destacar que os testemunhos dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptos a embasar uma condenação, quando harmoniosos, sem contradições e/ou lacunas, e consentâneos com os demais elementos de prova dos autos. Neste exato sentido: [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. – A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. – Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA O TIPO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. INVIÁVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO WRIT. JUÍZO CONDENATÓRIO DA ORIGEM FIRMADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). - Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas, e não de posse de entorpecentes para mero uso pessoal, especialmente, considerando o histórico de infrações do ora agravante, o testemunho dos policiais condutores do flagrante, a forma de acondicionamento da droga apreendida e a dinâmica dos fatos (agente que transportava drogas preparadas para venda após sair de conhecido ponto de tráfico). (...) - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 631.183/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020). (Grifos nossos). (...) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...). (STJ, HC n. 492.467/RJ, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019). (Grifos nossos). (...). PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INOUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA NO TESTEMUNHO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO. PRECEDENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.289.557/PE, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018). (Grifos nossos). No caso destes autos, é imprescindível salientar que, além da cocaína, foram apreendidos também, em poder do Acusado, um tubo de cloridrato de lidocaína, uma ampola de epinefrina, um frasco-ampola de cloridrato de lidocaína e um frasco de éter - substâncias comumente utilizadas como adulterantes no comércio criminalizado de drogas (ESAJ 1 º Grau, fl. 81). Vale pontuar que, em seu interrogatório policial, o corréu Maxson Santos Alves (PJE Mídias, fl. 33) aduziu que estava comprando drogas e que o vendedor era o Recorrente, quando foram surpreendidos pela Polícia: "É usuário de cocaína e tinha ido na casa de GARRINCHA comprar a droga para o seu uso, que havia comprado oito petecas de cocaína pela quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), mas antes de fazer o pagamento os policiais chegaram...". É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, delito que possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", amoldando-se, portanto, a lei à situação fática, em que o Recorrente trazia consigo/guardava em depósito, para fins de mercancia, droga posteriormente identificada como cocaína, substância de uso proscrito, conforme a Portaria n. 344/98 da ANVISA. Em relação à dosimetria da pena, agiu com acerto o Juízo primevo ao desvalorar a circunstância dos antecedentes, diante da existência de condenação com trânsito em julgado, datado de 06/07/2017, em desfavor do Acusado, nos autos de n.º 0500910-72.2016.8.05.0105, pelo delito de tráfico (ESAJ 1º Grau). Como apenas uma circunstância iudicial foi valorada negativamente. o Juízo de origem demonstrou razoabilidade e prudência ao exasperar a pena-base em fração não superior a um sexto, fixando-a em 5 (cinco) anos,

7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e/ou agravantes, e, na terceira etapa, sem incidência de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Com efeito, como o Recorrente ostenta condenação com trânsito em julgado anterior ao fato ora apurado (autos de  $n.^{\circ}$  0500910-72.2016.8.05.0105), ele não faz jus à minorante do "tráfico privilegiado". Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal. 2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 3. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 4. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resquardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 5. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 753.181/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 27/9/2022). (Grifos nossos). Assim, deve ser mantida a sanção corporal aplicada, de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em relação à reprimenda de multa, esta deveria seguir o método trifásico, sendo exasperada, na primeira fase, na mesma proporção em que a pena-base foi majorada. Contudo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do ne reformatio in pejus, deve ser mantida a pena de multa aplicada pelo Juízo de origem no mínimo legal, qual seja, 500 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Pela quantidade de pena aplicada, superior a 4 (quatro anos) de reclusão, e tendo havido desvaloração de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, não há que se falar em regime inicial aberto nem em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embora a sentença combatida tenha negado ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, contra isto não se insurgiu a Defesa em suas razões recursais. Contudo, faz-se necessário, de ofício, determinar que o cumprimento da cautelar extrema se dê em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto foi este o regime fixado ao se perfazer a dosimetria da sanção corporal imposta ao Recorrente. É remansoso o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que "não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a eventual fixação do regime semiaberto (embora tenha sido mantido o fechado) desde que, conforme já explicitado, haja a devida adequação da

custódia ao regime fixado" (STJ, AgRg no HC n. 713.568/SP, Inteiro Teor do Acórdão, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, Julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada e determinando, DE OFÍCIO, que o cumprimento da cautelar extrema ocorra em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de abril de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06